

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 50, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2020:

“**Art. 5º** Os tributos previstos nesta Lei incidirão sobre grandes fortunas, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º .....

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento);

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento);

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento).

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

No momento extremamente delicado por que passa o País, é preciso que os extratos mais abastados da sociedade deem contribuição robusta para a superação da crise. Nesse sentido, propomos reduzir o limite inferior do que se definirá como grande fortuna para efeitos do IGF, para dez



mil vezes o limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), hoje aproximadamente R\$ 19 milhões de reais.

Além disso propomos aumentar, de forma pequena, mas razoável, as alíquotas do tributo incidentes.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20838.63750-45